



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/11/1996
C	Rubrica

508

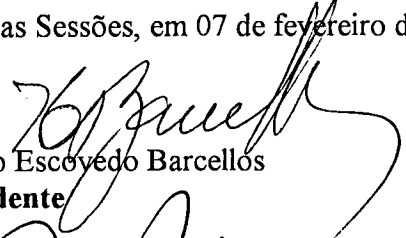
Processo : 13908.000047/92-01
Sessão : 07 de fevereiro de 1996
Acórdão : 202-08.285
Recurso : 98.343
Recorrente : ROLDÃO ZAMBON
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - I) VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal; II) CONTRIBUIÇÃO CNA e CONTAG - Ao caso aplicam-se as disposições específicas do Decreto-Lei nº 1.166/71, concernente à Contribuição Sindical Rural - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROLDÃO ZAMBON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.
mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000047/92-01**Acórdão : 202-08.285****Recurso : 98.343****Recorrente : ROLDÃO ZAMBON**

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 5.832.593,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR e demais encargos legais cabíveis, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel rural denominado "Fazenda São José", localizado no Município de Alta Floresta-MT.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Instrução Normativa-SRF nº 119/92.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 01 e 01-verso, o interessado contesta o VTN utilizado como base de cálculo do ITR e Contribuição CNA, alegando que o mesmo foi reajustado em desacordo com o Decreto nº 84.685/80, e que, a CNA, que até então tinha por base o mês de janeiro, foi atualizada até outubro.

Intimado a instruir o processo com os dados de fls. 14, o contribuinte apresentou o Documento de fls. 16.

A autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 18 e 19, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1.992.

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

As contribuições sindicais devem ser lançadas com base em valores atualizados até a data do lançamento.

Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000047/92-01
Acórdão : 202-08.285

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes às fls. 21/22, alegando que:

a) tinha a expectativa de propriedade do imóvel rural em questão, razão que o levou a cadastrá-lo em 1992, e, por discordar com o lançamento do ITR/92, a impugná-lo;

b) a expectativa não foi confirmada, sendo o fato comunicado à Receita em 06.03.95, quando também pediu o cancelamento do cadastro e lançamento do ITR/92; e

c) não tomando conhecimento da comunicação, a Receita condenou o requerente a pagar o ITR/92 na forma do lançamento, com o qual não concorda, tendo em vista não possuir o imóvel conforme consta da certidão anexa às fls. 24.

Desta forma, requer que seja cancelado o lançamento, a Decisão nº 3-019/95 (fls. 18/19) e o cadastro que deu origem ao lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000047/92-01
Acórdão : 202-08.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, em razão do abaixo exposto.

É certo que o Recorrente não atendeu ao solicitado pela Autoridade Fiscal de fls. 14 e resposta de fls. 16. Este é o motivo preponderante do indeferimento do pedido do Recorrente, é certo que na Fecisão *a quo* de fls. 18 e 19, a Autoridade Fiscal examinou com proficiência as alegações da impugnação apresentada.

Quanto aos argumentos de fls. 21 e 22, não há como prosperar, por falta de amparo legal. A lei estabelece que o possuidor a qualquer título é o responsável pelo pagamento dos impostos que recaiam sobre o imóvel em questão.

Em assim sendo, tendo o próprio Recorrente admitido a posse do imóvel, a responsabilidade, como já se disse, do pagamento dos impostos é sua.

Quanto ao pedido do item 04, do Recurso constante às fls. 22, só poderá ser atendido no momento próprio, estabelecido em lei.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do Recurso de fls. 21 e 22, mas, no mérito, lhe nego provimento, para manter a decisão recorrida, por não ter o Recorrente trazido elementos que pudessem modificar a decisão *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO